



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1008/2023

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2023.

Processo nº 0846759-78.2023.8.19.0001,
ajuizado por

O presente parecer visa atender a solicitação de informações técnicas do **3º Juizado Especial de Fazenda Pública** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao **tratamento odontológico com avaliação protética para realização de implante dentário**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com documento (Num. 54256368 - Pág. 6), emitido em 14 de fevereiro de 2023, pela dentista , a Autora, edentula inferior, com ausências dentárias superior, foi encaminhada para avaliação protética de implante dentário.
2. Acostado aos autos (Num. 54256368 - Pág. 9), encontra-se documento do Centro Municipal de Saúde Cesário de Mello, emitido em 15 de fevereiro de 2023, por no qual consta que a Autora foi encaminhada para avaliação protética para necessidade de implante, contudo, foi informada que implantes dentários não fazem parte da cartilha de serviços do SUS. Assim, não há possibilidade de avaliação, uma vez que, o referido tratamento não é disponibilizado no serviço público.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;



II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A **perda dos dentes** limita funções diretamente ligadas à manutenção da qualidade de vida. Seus impactos podem ser expressos pela diminuição das capacidades de mastigação e fonação, bem como por prejuízos de ordem nutricional, estética e psicológica, com reduções da autoestima e da integração social. Do ponto de vista cultural, o **edentulismo** no Brasil ainda é aceito por muitos como fenômeno natural do envelhecimento. No entanto, sabe-se, hoje, que esse fato é o reflexo da falta de prevenção, de informação e, conseqüentemente, de cuidados com a higiene bucal, que deveriam ser destinados principalmente à população adulta, possibilitando a manutenção dos dentes naturais até idades mais avançadas, de forma funcional e saudável¹.

DO PLEITO

1. Um **implante dentário** consiste num substituto artificial da raiz natural do dente. Trata-se de uma pequena peça de titânio, metal biocompatível, que cicatriza no osso e se osteointegra. Graças a esta fixação de titânio no osso é possível substituir um ou mais dentes perdidos. A prótese é colocada cima do implante: através do pilar, é obtido um ajuste perfeito com a coroa, em ponte de cerâmica ou prótese completa para todo um maxilar, devolvendo assim ao doente a função de mastigação e a estética dentária².

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que o **tratamento odontológico para realização de implante dentário** pleiteado **está indicado** ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora (Num. 54256368 - Pág. 6).

2. Quanto à disponibilização no âmbito do SUS, informa-se que o referido tratamento **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP) na qual consta: implante dentário osteointegrado, sob o código de procedimento: 04.14.02.042-1, conforme disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

3. No intuito de identificar o correto encaminhamento do Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e do **SISREG III**, mas **não localizou a sua inserção junto a estes sistemas de regulação** para o atendimento da demanda pleiteada.

¹ AGOSTINHO, A.C.M.G.; CAMPOS, M.L.; SILVEIRA, J.L.G.C. Edentulismo, uso de prótese e autopercepção de saúde bucal entre idosos. Rev Odontol UNESP. 2015 Mar.-Apr.; 44(2): 74-79. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rounosp/v44n2/1807-2577-rounosp-44-2-74.pdf>>. Acesso em: 19 mai.2023.

² PHIBO. Implantes dentários: A solução mais natural, estética e segura. Disponível em: <<http://www.phibo.com/img/seccionstxt/100/Osimplantes.pdf>>. Acesso em: 19 mai.2023.



4. Ademais, cabe resgatar que a **Câmara de Resolução de Litígios em Saúde** (Num. 54256368 - Págs. 17 a 19) informou, em 16 de fevereiro de 2023, que “... *o procedimento não consta disponível no serviço público...*”. Corroborando o informado em documento do Centro Municipal de Saúde Cesário de Mello (Num. 54256368 - Pág. 9), no qual consta que “... *não há possibilidade de avaliação para implante, uma vez que, não consta disponível como tratamento do serviço público*”.

5. Portanto, até o presente momento, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, **não foi localizada nenhuma forma de acesso pela via administrativa ao tratamento** pleiteado.

6. À despeito do elucidado, cabe informar que após consulta realizada a plataforma do **SISREG III**, foi observado que a Autora foi **inserida em 07 de março de 2023**, para **consulta em odontologia - prótese dentária**, com classificação de risco **azul - atendimento eletivo**, **agendada para 25 de julho de 2023, às 13:00h no Centro Municipal de Saúde Décio Amaral Filho**.

7. Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela.

8. Quanto à solicitação autoral (Num. 54256367 - Págs. 8 e 9, item “VIP”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento de “... *outros exames, tratamentos, medicamentos e utensílios caso a Autora venha a necessitar no curso do tratamento...*”, cumpre esclarecer que não é recomendado o provimento de quaisquer novos itens sem prévia análise de laudo que justifique a sua necessidade, tendo em vista que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde de seus usuários.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA

Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02